

da Silva Falcão, do nascente com José da Silva Canarim e do poente com o próprio, com a área de 1,5000 hectares e avaliada em 11.637\$;

27) Terra de vinha e árvores no sítio da Teixugueira, inscrita na matriz respectiva sob o artigo 1:008, pertencente a António de Oliveira Faria, parte a confrontar do norte com Manuel Roque, do sul com João Augusto Fernandes Ervedoso, do nascente com Claudino José de Carvalho e do poente com João António Ervedoso, com a área de 1,0000 hectares e avaliada em 7.758\$;

28) Terra de sementeira no sítio da Teixugueira, inscrita na matriz respectiva sob o artigo 1:011-1/4, pertencente a Claudino José de Carvalho, a confrontar do norte com Manuel Perpétuo, do sul com Manuel Tavares da Silva Falcão, do nascente com José Tavares da Silva Falcão (herdeiros) e do poente com Manuel Roque e António de Oliveira Faria, com a área de 0,8188 hectares e avaliada em 4.918\$;

29) Terra de vinha e frutas no sítio da Teixugueira, inscrita na matriz respectiva sob o artigo 1:014-1/2, pertencente a João Augusto Fernandes Ervedoso, a confrontar do norte com António de Oliveira Faria, do sul com o caminho, do nascente com Estêvão Libânio Rodelo e do poente com João António Ervedoso, com a área de 3,8000 hectares e avaliada em 24.826\$;

30) Terra de vinha no sítio da Teixugueira, inscrita na matriz respectiva sob o artigo 1:014-1/2, pertencente a Estêvão Libânio Rodelo, a confrontar do norte com António de Oliveira Faria, do sul com o caminho, do nascente com João Augusto Fernandes Ervedoso e do poente com Manuel Tavares da Silva Falcão e José Pinho Bastos, com a área de 5,9200 hectares e avaliada em 45.930\$;

31) Terra de vinha e sementeira no sítio da Teixugueira, inscrita na matriz respectiva sob os artigos 1:011-3/4 e 1:012-1/2, pertencente a Manuel Tavares da Silva Falcão, a confrontar do norte com José Tavares da Silva Falcão (herdeiros), do sul com José de Pinho Bastos, do nascente com José Estêvão Rodelo e Estêvão Libânio Rodelo e do poente com Estêvão Libânio Rodelo, e na matriz urbana sob os artigos 2:644 e 2:645 estão inscritas por lembrança duas casas abarracadas, com a área de 4,2984 hectares e avaliada em 18.986\$;

32) Terra de sementeira que faz parte da propriedade denominada Quinta da Póvoa, inscrita na matriz respectiva sob o artigo 1:073, pertencente à Sociedade Agrícola Batedouro, Limitada, a confrontar do norte e do sul com o caminho, do nascente com José Maria de Lemos e Manuel José Tavares Perro e do poente com o Estado, com a área de 1,2600 hectares e avaliada em 5.710\$;

33) Terra de vinha no sítio da Teixugueira, inscrita na matriz respectiva sob o artigo 963, pertencente a Manuel José Tavares Perro, a confrontar do norte com José Maria de Lemos, do sul com o caminho, do nascente com Manuel Joaquim Soares Póvoas e do poente com a Sociedade Agrícola Batedouro, Limitada, com a área de 1,9300 hectares e avaliada em 12.930\$;

34) Terra de sementeira no sítio da Teixugueira, inscrita na matriz respectiva sob o artigo 960, pertencente a José Martins Carreiro (herdeiros), a confrontar do norte e sul com o caminho, do nascente com João António Ervedoso e do poente com Manuel Joaquim Soares Póvoas, com a área de 1,7000 hectares e avaliada em 10.500\$;

35) Parte de terra de vinha e sementeira no sítio da Teixugueira, inscrita na matriz respectiva sob o artigo 958, pertencente a José Luiz Fernandes Ervedoso, a confrontar do norte e sul com o caminho, do

nascente com José Maria de Lemos e do poente com João António Ervedoso, com a área de 2,2600 hectares e avaliada em 15.700\$;

36) Terra de sementeira no sítio da Teixugueira, inscrita na matriz respectiva sob o artigo 964, pertencente a José Gomes Manhoso, a confrontar do norte com o caminho, do sul com a Sociedade Agrícola Batedouro, Limitada, do nascente com José de Pinho e do poente com o caminho, com a área de 1,4000 hectares e avaliada em 9.970\$;

37) Terra de sementeira no sítio da Teixugueira, inscrita na matriz respectiva sob o artigo 1:078, pertencente à Sociedade Agrícola Batedouro, Limitada, a confrontar do norte com o caminho e com José Gomes Manhoso, do sul e nascente com o próprio e do poente com o Estado, com a área de 5,6000 hectares e avaliada em 28.521\$;

38) Parte da propriedade denominada Marinha da Porta, inscrita na matriz respectiva sob o artigo 1:080, pertencente à Sociedade Agrícola Batedouro, Limitada, a confrontar do norte com o caminho, do sul com o rio de Montijo, do nascente com o esteiro do Batedouro e do poente com o Estado, com a área de 0,8200 hectares e avaliada em 3.000\$.

Art. 2.º Não se fixam prazos para início e conclusão das obras porque do processo consta não ser necessário efectuar quaisquer construções ou obras imediatas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

D Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:127

Atendendo à autorização conferida ao Governo pelo artigo 5.º da lei n.º 1:985, de 17 de Dezembro de 1940;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os vencimentos e remunerações percebidos pelos funcionários públicos ou dos corpos administrativos pelo exercício cumulativo de quaisquer outras funções do Estado, corpos administrativos ou instituições de utilidade pública administrativa, dos organismos corporativos e de coordenação económica ou de sociedades e empresas de qualquer natureza, e bem assim todos os contribuintes do imposto profissional que exerçam mais de um cargo remunerado ou que com estes acumulem o exercício de profissão liberal, ficam sujeitos ao imposto suplementar da classe A.

§ único. Não se consideram lugares acumulados os inerentes à função pelos quais se não perceba remuneração.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior considera-se como vencimento principal:

a) Para os funcionários públicos, dos corpos administrativos e das instituições de utilidade pública administrativa, o respectivo vencimento;

b) Para os empregados que exerçam mais de um cargo por conta de outrem, o de maior vencimento;

c) Para os indivíduos que exercem profissões liberais, os rendimentos desta profissão.

Art. 3.º Todas as pessoas que pelo exercício ou acumulação de funções do Estado, dos corpos administrativos, de instituições de utilidade pública administrativa ou dos organismos corporativos ou de coordenação económica, e ainda de cargos de sociedades ou

empresas de qualquer natureza, percebam vencimentos, salários, remunerações ou participações em lucros, de importância superior a 120.000\$ anuais, ficam sujeitas ao imposto complementar da classe B pela parte do rendimento que exceda este limite.

Art. 4.º Na designação de vencimentos consideram-se as gratificações, percentagens, senhas de presença, subsídios, pensões ou quaisquer outras remunerações atribuídas aos contribuintes, mesmo a título de ajuda de custo, quando não seja abonada por motivo de deslocação.

Art. 5.º As taxas do imposto suplementar são:

a) Da classe A, 5 por cento sobre a parte do rendimento ou rendimentos acumulados que, juntamente com o principal, não excedam 120.000\$ anuais;

b) Da classe B, pela parte compreendida:

Entre 120 e 150 contos	20 %
Entre 150 e 200 contos	25 %
Entre 200 e 400 contos	30 %
Pelo que exceda 400 contos	40 %

§ 1.º Quando, havendo acumulação, o vencimento principal seja superior a 60.000\$, pagar-se-á sempre imposto da classe A pelo que exceder este montante.

§ 2.º Por cada filho menor a cargo do contribuinte o rendimento tributável terá o desconto de 5 por cento, que para a classe B será feito em cada um dos escalões.

Art. 6.º Para a determinação e incidência das taxas do imposto suplementar das classes A e B os vencimentos ou proventos a considerar são os líquidos de outros impostos a que estejam sujeitos.

Art. 7.º O imposto suplementar é da responsabilidade dos contribuintes, não podendo as entidades que autorizam o abono dos vencimentos que serviram de base à liquidação substituí-los nesse pagamento.

Art. 8.º Os directores ou gerentes das sociedades ou empresas que infringirem o disposto no artigo anterior incorrem na multa de 5.000\$ cada um, a favor do Estado, além de terem de repor as importâncias que indevidamente fizeram sair dos cofres dos estabelecimentos que administram.

§ único. No caso de duplicação, viciação ou falsificação de escrita é aplicável também o disposto no artigo 10.º e seus parágrafos do decreto n.º 27.153, de 31 de Outubro de 1936.

Art. 9.º A falta de cumprimento do disposto neste decreto e seus regulamentos dará lugar à aplicação de multas, que variarão de 50 a 200 por cento do imposto que for devido.

Art. 10.º Sobre o imposto suplementar o respectivas multas não incide qualquer adicional.

Art. 11.º O imposto é pago por uma só vez e a sua cobrança à boca do cofre será efectuada no mês de Julho.

Art. 12.º Ficam isentos deste imposto:

a) Os vencimentos do Presidente da República;

b) As remunerações globais inferiores a 33.000\$ anuais.

Art. 13.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos necessários à execução deste decreto.

Art. 14.º Fica revogado o artigo 12.º do decreto n.º 15.538, de 1 de Julho de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 31:128

Atendendo ao disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 31:127, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os contribuintes sujeitos ao imposto suplementar nos termos do decreto-lei n.º 31:127, desta data, apresentarão na secção de finanças do concelho ou bairro da sua residência, no mês de Abril de cada ano e em relação ao ano anterior, uma declaração em papel de formato legal, em duplicado, isenta de selo, com as indicações seguintes:

- 1) Nome e residência;
- 2) Filhos menores à data da declaração;
- 3) Lugares que desempenharam;
- 4) Entidade a quem os serviços foram prestados, sua sede e situação;
- 5) Vencimentos recebidos, devidamente discriminados por lugar ou função.

§ 1.º Esta declaração deverá ser acompanhada das certidões de nascimento dos filhos menores e autenticada com o número do bilhete de identidade ou com a assinatura do declarante devidamente reconhecida.

§ 2.º As secções de finanças, depois de examinarem se as declarações estão feitas nos termos deste artigo, entregarão o duplicado ao apresentante com a nota e data do seu reconhecimento, devidamente rubricada e autenticada com o selo branco.

Art. 2.º As entidades singulares ou colectivas que tiverem ao seu serviço quaisquer indivíduos sujeitos ao imposto profissional das profissões liberais enviarão às secções de finanças do concelho ou bairro da residência desses indivíduos, no mês de Abril de cada ano, uma nota contendo os respectivos nomes, moradas, vencimentos e quaisquer outras remunerações, abonadas no ano anterior.

Art. 3.º Os funcionários do Estado, civis ou militares, dos corpos administrativos e das instituições de utilidade pública administrativa compreendidos nas disposições do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:127, desta data, entregarão aos chefes dos serviços onde estiverem colocados, no mês de Abril de cada ano, uma declaração em papel de formato legal, em duplicado, isenta de selo, especificando cada uma das remunerações que receberam no ano anterior por acumulação de quaisquer funções públicas.

§ 1.º Da entrega desta declaração será passado recibo no duplicado, autenticado com o selo branco.

§ 2.º O duplicado da declaração é documento suficiente para desobrigar o declarante da entrega de outra aos chefes dos serviços de outros lugares que acumule.

§ 3.º O disposto no corpo deste artigo não dispensa os funcionários de apresentar a declaração mencionada no artigo 1.º quando acumulem com as funções oficiais outras em entidades particulares.

Art. 4.º Os serviços do Estado onde se tenham dado autorizações para acumulação de quaisquer cargos públicos ou particulares ficam obrigados a enviar no mês de Abril de cada ano à Direcção Geral das Contribuições e Impostos uma nota contendo os nomes dos funcionários a quem foram concedidas essas autorizações, suas moradas e quais os lugares que desempenham.

Art. 5.º O chefe dos serviços que tiver recebido a declaração a que se refere o artigo 3.º remetê-la-á, até ao dia 5 do mês de Maio, ao chefe da secção de finanças do concelho ou bairro da residência do interessado.

Art. 6.º A secção de finanças da área da residência do contribuinte do imposto suplementar, em presença da declaração a que se refere o artigo 1.º, depois do veri-